



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5427, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o inciso VII do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever o cumprimento da percentagem de 60% da pena para a obtenção da progressão de regime no caso do apenado por crime hediondo ou equiparado, se reincidente.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.427, de 2020, de autoria do Senador Marcos do Val, que pretende alterar o inciso VII do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever o cumprimento do percentual de 60% da pena para a obtenção da progressão de regime no caso do apenado por crime hediondo ou equiparado, se reincidente.

Na justificação, o autor do projeto apresenta os seguintes argumentos:

A recente Lei nº 13.964, de 2019, que ficou conhecida como o “pacote anticrime”, promoveu uma série de alterações na Lei de Execução Penal (LEP). Especificamente no que diz respeito à progressão de regime

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
51)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7206530994>





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

prisional, a nova legislação estabeleceu novos parâmetros para a obtenção do benefício.

Com a mudança, o art. 112 da LEP estabeleceu diferentes percentagens de cumprimento de pena para que o preso tenha direito à progressão de regime. Os novos critérios foram bastante detalhados, contudo, a situação do apenado por crime hediondo ou equiparado que seja reincidente, mas não seja reincidente específico não foi contemplada.

A Lei de Crimes Hediondos, que disciplinava o assunto, previa a fração de três quintos (60%) para qualquer situação de reincidência (específica ou não). Já o “pacote anticrime”, ao tratar do apenado por crime hediondo ou equiparado, estabeleceu a percentagem de 40% para o primário e 60% para o reincidente específico, deixando de fora, como já dito, os reincidentes não específicos.

Em razão dessa omissão, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo a lacuna na nova legislação e se valendo da analogia “*in bonan partem*”, decidiu que para o reincidente não específico não deve ser aplicado o percentual de 60 %, mas o de 40 % previsto no inciso V do art. 112 da LEP (HC 595.609/SP).

Ainda que a decisão do STJ seja juridicamente irretocável, temos que cabe a este Parlamento suprir a referida omissão legislativa e dar maior segurança jurídica à matéria. Ademais, no caso de crime hediondo ou equiparado, entendemos que deve ser conferido um tratamento mais rigoroso ao condenado reincidente, como forma de prevenir e punir adequadamente a reincidência.

Dessa forma, estamos apresentando a presente proposição para resgatar o tratamento previsto originalmente pela Lei de Crimes Hediondos e, consequentemente, estabelecer o percentual de cumprimento de 60% da pena para que o condenado por crime hediondo ou equiparado reincidente possa obter a progressão de regime.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
51)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7206530994>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública”, “sistema penitenciário” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a”, “f” e “k”). A nosso ver, o PL nº 5.427, de 2020, por alterar a progressão de regime de condenados, trata, indiretamente, sobre esses temas.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

De fato, conforme consta na justificação do projeto, a jurisprudência pátria vem reconhecendo a existência de lacunas legislativas nas alterações promovidas pela Lei 13.964, de 2019 (oriundo do chamado “pacote anticrime”), no art. 112 da Lei de Execução Penal.

A primeira delas é a que é objeto de alteração pelo PL, onde a Lei 13.964, de 2019, ao tratar do apenado por crime hediondo ou equiparado, estabeleceu a percentagem de 40% para o primário e 60% para o reincidente específico (reincidente **no** crime hediondo ou equiparado), deixando, portanto, de fora os reincidentes não específicos, que são aqueles que praticaram crime hediondo ou equiparado e reincidentaram na atividade criminosa, mas em outro crime não considerado hediondo ou equiparado.

Outra lacuna legislativa que vem sendo apontada pelo Poder Judiciário é a relativa ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, **com resultado morte**. Nesses crimes, se o apenado for considerado primário, é necessário o cumprimento de 50% da pena, nos termos do art. 112, VI, “a”, da Lei de Execução Penal. Se, por sua vez, o apenado for reincidente específico (reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte), será o necessário o cumprimento de 70% da pena, nos termos do art. 112, VIII, da Lei de Execução Penal. Assim, também não há a previsão legal para o reincidente não específico. Inclusive,

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
51)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7206530994>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

essa matéria, foi objeto de Proposta de Afetação no Superior Tribunal de Justiça, para posterior julgamento em recurso especial, conforme se verifica no julgado a seguir:

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS LAPSES RELATIVOS AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. NORMA REVOGADA MAIS BENÉFICA POR NÃO AFASTAR O LIVRAMENTO CONDICIONAL DA PENA.**

**1. Delimitação da controvérsia: "Aplicação do revogado art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990, na progressão de regime de condenado por crime hediondo com resultado morte, reincidente genérico, por ser mais benéfico ao reeducando em detrimento das modificações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu o art. 112, VI, na Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais)".**

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

(ProAfR no REsp n. 2.012.101/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

A verdade é que, em uma análise mais detida do art. 112 da Lei de Execução Penal, verificamos que, talvez por equívoco, a Lei nº 13.964, de 2019, ao alterar o referido dispositivo, tratou apenas do “reincidente específico”, omitindo-se quanto ao chamado “reincidente genérico”. Foi assim também no caso do “reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça” (art. 112, II) e do “reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça”.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
51)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7206530994>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Diante desse quadro, de presença de lacunas legislativas na nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, ao art. 112 da Lei de Execução Penal, é essencial que o Poder Legislativo, que é o órgão competente para tanto, supra essas omissões, não deixando que essa correção seja feita somente pelo Poder Judiciário nos casos concretos que são levados à Justiça.

Sendo assim, apresentamos emenda ao final para alterar todas as hipóteses de reincidência previstas no art. 112 da Lei de Execução Penal, mantendo o mesmo percentual de cumprimento de pena, **seja o apenado reincidente específico ou não**. Ademais, vedamos o livramento condicional, na hipótese da reincidência na prática de crime hediondo ou equiparado, mesmo que não haja resultado morte, tendo em vista que a reincidência na prática de crime grave, como é o caso de crime hediondo ou equiparado, deve impedir a concessão desse benefício.

Acreditamos que essa é a melhor forma para corrigir essas lacunas legislativas, seguindo o espírito da alteração proposta pelo PL nº 5.427, de 2020.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.427, de 2020, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CSP**

Dê-se ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.427, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 112.....

.....

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
51)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7206530994>

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, se for reincidente;

IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, se for reincidente;

VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for reincidente, vedado o livramento condicional;

VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, se for reincidente, vedado o livramento condicional.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7206530994>